

## **DESPACHO**

Ministérios da Economia e do Emprego e da Saúde

## DESPACHO n.º 3/2013

O Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte comunicou, mediante quatro avisos prévios, que os trabalhadores do SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais que exercem funções profissionais nas cantinas do Hospital de S. João, no Porto, e do Hospital Pedro Hispano, em Matosinhos, nas lavandarias do Hospital de S. João, do Hospital Magalhães Lemos e do Hospital de Vila Real, bem como os restantes trabalhadores do SUCH, qualquer que seja a sua unidade e a sua categoria profissional, farão greve durante todo o período de trabalho, no próximo dia 22 de Fevereiro de 2013.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2, do artigo 18.º e o n.º 3, do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

Nos estabelecimentos hospitalares abrangidos pelos avisos prévios de greve, a alimentação de doentes internados constitui uma necessidade social impreterível que deve ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1, e da alínea b), do n.º 2, do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

No que respeita à atividade de lavandaria em estabelecimentos hospitalares, esta é indispensável para que seja assegurada a lavagem e esterilização de roupas imprescindíveis ao funcionamento de blocos operatórios, de serviços de urgência, de serviços de internamento e salas de tratamento.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, a associação sindical que declarou a greve e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3, do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1, do artigo 537.º, do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das necessidades sociais impreteríveis pode ser feita pelos diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1, do artigo 538.º do referido Código.

Porém, a regulamentação coletiva de trabalho apenas define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve quando os empregadores sejam titulares de empresas de hospitalização privada



## **DESPACHO**

Ministérios da Economia e do Emprego e da Saúde

abrangidos pelo contrato coletivo celebrado entre a Associação Portuguesa de Hospitalização Privada e a Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal - FESAHT, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego n.º 15, de 22 de Abril de 2010, ou pela extensão do mesmo contrato coletivo por força da Portaria n.º 1044/2010, de 8 de outubro. A referida regulamentação não abrange estabelecimentos hospitalares públicos, nem empregadores que prestem serviços de fornecimento de refeições ou de lavandaria a estabelecimentos hospitalares.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3, do artigo 534.º do Código do Trabalho.

Nos avisos prévios, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte definiu os serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pelo SUCH - Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

Nestas circunstâncias, os serviços competentes do Ministério da Economia e do Emprego convocaram uma reunião entre aquela associação sindical e o SUCH, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar.

Na falta de acordo, a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pela área de atividade em causa, nos termos da alínea a), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho.

Assim, nos termos do n.º 1, e da alínea b), do n.º 2, do artigo 537.º e da alínea a), do n.º 4, do artigo 538.º do Código do Trabalho, determina-se o seguinte:

- 1. No período de greve abrangido pelos avisos prévios do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte, a ocorrer no dia 22 de fevereiro de 2013, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis:
  - a) Ao fornecimento das refeições e reforços aos doentes internados, bem como aos trabalhadores que, por imperativo de serviço, não se possam ausentar para tomar refeições fora das instalações;
  - b) À lavagem e esterilização de roupas, na medida do indispensável ao funcionamento de blocos operatórios, serviços de urgência, serviços de internamento e salas de tratamento.



## **DESPACHO**

Ministérios da Economia e do Emprego e da Saúde

- 2. Os meios necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização do trabalho na entidade empregadora, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.
- Os meios humanos referidos no número anterior são designados, pela associação sindical que declarou a greve, até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, deve o empregador proceder a essa designação.
- 4. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte e ao SUCH Serviços de Utilização Comum dos Hospitais, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 6 e 7,do artigo 538.º, do Código do Trabalho.

Lisboa,

O Ministro da Economia e do Emprego Álvaro Santos Pereira (Álvaro Santos Pereira)

O Ministro da Saúde

Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo

Provinces on servin organi par Pauli Julies de Résemb Nobre de Manadore DN 1997 exténdedes de Seude, our-Cultived de Néveziro de Raudio, comPaulis Jone de Palaces Maldo de Manado Cindore 2013.02 12 DP 20 02 2

(Paulo Macedo)